REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DOS CASOS DOS CHEFES DE ESTADO EM GAZA

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY AND IMMUNITY: AN ANALYSIS OF THE CASES INVOLVING HEADS OF STATE IN GAZA

Ciências Humanas • 22/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795208845

Lucas Santos dos Santos[1]

Natalia Mascarenhas Simões Bentes[2]

RESUMO

O presente artigo analisa os limites e as possibilidades de responsabilização internacional de autoridades estatais por violações de direitos humanos e pela prática de crimes internacionais no contexto do conflito na Faixa de Gaza, com especial atenção ao regime jurídico das imunidades de chefes de Estado e demais autoridades públicas. Parte-se da distinção entre responsabilidade internacional do Estado e responsabilidade penal internacional do indivíduo, examinando-se as modalidades de imunidade ratione personae e ratione materiae e os limites de sua incidência diante de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. O estudo busca compreender em que medida a posição oficial ocupada pelo agente pode constituir obstáculo à responsabilização perante mecanismos internacionais de justiça, especialmente à luz do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Para tanto, emprega-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, tratados internacionais, relatórios de organismos internacionais, documentos oficiais e instrumentos relacionados à atuação do Tribunal Penal Internacional. A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo e toma o conflito em Gaza como recorte para examinar a aplicação contemporânea das normas internacionais de responsabilização individual. A análise demonstra que o Direito Internacional contemporâneo distingue a responsabilidade estatal da responsabilidade penal individual e que o Estatuto de Roma estabelece a irrelevância da qualidade oficial para fins de responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional, além de prever a responsabilidade de superiores hierárquicos. No caso de Gaza, a emissão de mandados de prisão contra autoridades israelenses e lideranças do Hamas evidencia a relevância dos mecanismos de justiça penal internacional, mas

também revela limitações relacionadas à cooperação dos Estados, à produção e preservação de provas, à execução dos mandados e às controvérsias acerca das imunidades e da jurisdição. Conclui-se que as imunidades internacionais não constituem, em termos absolutos, garantia de impunidade diante de crimes internacionais, embora a efetividade concreta da responsabilização permaneça condicionada à cooperação estatal e à capacidade institucional dos mecanismos internacionais de justiça.
Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; imunidades internacionais; responsabilidade penal internacional; Tribunal Penal Internacional; Faixa de Gaza.

ABSTRACT

This monograph analyzes the limits and possibilities of the international accountability of state officials for human rights violations and international crimes in the context of the conflict in the Gaza Strip, with particular emphasis on the legal regime governing the immunities of heads of State and other public officials. The study begins by distinguishing between State responsibility and individual criminal responsibility under international law, examining the forms of ratione personae and ratione materiae immunity and the limits of their application in cases involving war crimes, crimes against humanity, and genocide. It seeks to determine to what extent the official position held by an individual may constitute an obstacle to accountability before international justice mechanisms, particularly in light of the Rome Statute of the International Criminal Court. The research adopts a qualitative approach based on bibliographical and documentary research, including the analysis of specialized legal scholarship, international treaties, reports issued by international organizations, official documents, and materials concerning the activities of the

International Criminal Court. It is exploratory and descriptive in nature and uses the conflict in Gaza as a case study for examining the contemporary application of international rules on individual accountability. The analysis demonstrates that contemporary international law distinguishes State responsibility from individual criminal responsibility and that the Rome Statute establishes the irrelevance of official capacity for the purposes of criminal responsibility before the International Criminal Court, while also providing for the responsibility of superior officers. In the context of Gaza, the issuance of arrest warrants against Israeli officials and Hamas leaders highlights the relevance of international criminal justice mechanisms, while also revealing practical and legal limitations related to State cooperation, the collection and preservation of evidence, the execution of arrest warrants, and disputes concerning immunity and jurisdiction. The study concludes that international immunities do not constitute, in absolute terms, a guarantee of impunity for international crimes, although the effective enforcement of individual accountability remains dependent on State cooperation and the institutional capacity of international justice mechanisms.
Keywords: International Law; Human Rights; international immunities; international criminal responsibility; International Criminal Court; Gaza Strip.

1. INTRODUÇÃO

No cenário internacional contemporâneo, observa-se a permanência e, em determinados contextos, o aumento da ocorrência de conflitos armados motivados por razões políticas, territoriais e estratégicas. Paralelamente, verifica-se a intensificação de violações aos direitos

humanos, especialmente contra populações civis vulneráveis diante da condução de operações militares.

Nesse contexto, o conflito entre Israel e Palestina passou a ocupar posição central nos debates contemporâneos sobre Direito Internacional, sobretudo em razão das discussões referentes à proteção da população civil e à responsabilização por possíveis violações ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em diálogo com esse contexto, Aprile (2025, p. 1733) argumenta que a situação em Gaza ultrapassa os limites de uma operação militar convencional, caracterizando-se, em sua interpretação, pela ocorrência de violência sistemática contra a população palestina, pela destruição de cidades, pela morte de civis e pelo deslocamento forçado de milhões de pessoas. O autor também sustenta que o discurso de autodefesa utilizado por Israel não seria suficiente para justificar a intensidade das operações militares, as quais, segundo sua análise, atingiriam o direito à autodeterminação e a própria existência do povo palestino.

Corroborando esse cenário, o Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado (2024), incluindo Jerusalém Oriental e Israel, identificou indícios de graves violações ocorridas entre outubro de 2023 e agosto de 2024, apontando, entre outros elementos, ataques sistemáticos contra instalações de saúde, profissionais médicos e civis palestinos (Nações Unidas, 2024).

Entre os acontecimentos que mais mobilizaram essas discussões, destacam-se o ataque promovido pelo Hamas contra civis

israelenses em 7 de outubro de 2023 — ofensiva denominada *Tempestade al-Aqsa*, responsável pela morte de aproximadamente 1,4 mil pessoas e cerca de 3,4 mil feridos — e a subsequente resposta militar israelense, a Operação Espada de Ferro, que intensificou o debate internacional acerca da observância dos princípios da proporcionalidade, distinção e proteção da população civil (Nações Unidas, 2024).

Nesse panorama, determinadas manifestações de autoridades estatais passaram a ser objeto de atenção internacional diante de seus possíveis desdobramentos jurídicos, como a declaração atribuída ao então Ministro da Defesa de Israel, Yoav Gallant, ao ordenar um "cerco completo à Faixa de Gaza", sem fornecimento de "eletricidade, comida, água e combustível" (Mandel; Zaanoun, 2023).

Diante disso, impõe-se analisar o regime das imunidades que tradicionalmente protegem chefes de Estado e demais autoridades, confrontando-o com a possibilidade de responsabilização por graves violações de direitos humanos e por crimes internacionais.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, política e social que os conflitos armados contemporâneos assumiram no cenário internacional, especialmente diante da recorrência de alegações de violações aos direitos humanos e da crescente atuação dos mecanismos internacionais de responsabilização.

O aumento da complexidade dos conflitos internacionais e internos ampliou o debate acerca dos limites impostos pelo Direito Internacional à condução de operações militares, sobretudo quando seus efeitos atingem diretamente populações civis. Nesse contexto, a proteção internacional dos direitos humanos e a responsabilização

por crimes internacionais passaram a ocupar posição central tanto na produção acadêmica quanto na atuação dos organismos internacionais.

O trabalho possui relevância acadêmica por contribuir para a compreensão dos desafios impostos à efetividade do Direito Internacional frente a conflitos armados contemporâneos, bem como por examinar a tensão entre o regime das imunidades internacionais e os mecanismos contemporâneos de justiça internacional.

Ressalta-se que a pesquisa não possui a finalidade de legitimar ou deslegitimar condutas praticadas por quaisquer atores envolvidos no conflito, tampouco estabelecer juízo político acerca da disputa territorial. O propósito é analisar, sob perspectiva jurídica e à luz do Direito Internacional, os limites e as possibilidades de responsabilização de autoridades estatais por violações aos direitos humanos e por eventuais crimes internacionais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina especializada, tratados internacionais, relatórios de organismos internacionais, decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI) e documentos oficiais relacionados ao conflito entre Israel e Palestina.

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, destinada a compreender os limites jurídicos da responsabilização internacional de autoridades estatais diante de alegações de violações graves de direitos humanos.

Assim, a pesquisa possui como objetivo geral o de analisar a possibilidade jurídica de responsabilização internacional de

autoridades estatais israelenses por eventuais violações de direitos humanos e crimes internacionais ocorridos no contexto do conflito em Gaza, considerando os limites impostos pelas imunidades reconhecidas no Direito Internacional.

E como objetivos específicos tem-se: a) a necessidade de compreender a fundamentação jurídica das imunidades atribuídas aos chefes de Estado e às demais autoridades estatais no Direito Internacional; b) analisar os crimes internacionais que podem ser atraídos pelas condutas praticadas no contexto do conflito em Gaza; c) examinar os limites e as possibilidades de responsabilização das autoridades estatais, considerando a forma como a comunidade internacional vem entendendo a responsabilidade internacional dessas autoridades, especialmente à luz do Estatuto de Roma.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho encontra-se estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção aborda a responsabilidade e as imunidades dos chefes de Estado no Direito Internacional, estabelecendo a distinção entre responsabilidade internacional do Estado e responsabilidade penal individual, bem como examinando as imunidades *ratione personae* e *ratione materiae* e seus limites diante da prática de crimes internacionais. A segunda seção dedica-se aos crimes internacionais e ao conflito em Gaza, apresentando uma breve contextualização histórica do conflito e analisando a proteção da população civil à luz do Direito Internacional Humanitário, com enfoque nas possíveis configurações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. A terceira seção examina a responsabilização de autoridades estatais à luz do Estatuto de Roma, com especial atenção à competência do Tribunal Penal Internacional, à irrelevância da qualidade oficial para fins de

responsabilização penal e à responsabilidade de superiores hierárquicos, discutindo, ao final, os limites e as possibilidades de responsabilização no contexto de Gaza. Por fim, nas considerações finais, são retomados os principais aspectos desenvolvidos ao longo da pesquisa, sintetizando-se os resultados alcançados acerca da relação entre imunidades internacionais, responsabilização penal individual e efetividade dos mecanismos internacionais de justiça.

2. RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE DE CHEFES DE ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional consolidou-se, ao longo do século XX e início do século XXI, como um sistema normativo essencial à regulação das relações entre Estados e demais sujeitos da ordem internacional. Sua função primordial consiste em estabelecer parâmetros de conduta que visem à manutenção da paz, à segurança coletiva e à proteção de valores fundamentais, como a soberania estatal, a autodeterminação dos povos e a dignidade da pessoa humana (Cançado Trindade, 2005). Nesse sentido, o Direito Internacional não apenas disciplina a coexistência entre Estados, mas também impõe limites ao exercício do poder, especialmente em contextos de conflito armado e de graves violações de direitos humanos (Rezek, 2024).

A efetividade desse sistema normativo depende, em grande medida, da cooperação internacional e da adesão dos Estados aos mecanismos multilaterais de solução de controvérsias e de responsabilização. A ausência de um poder central coercitivo, típico dos ordenamentos internos, faz com que a observância das normas internacionais esteja vinculada à vontade política dos Estados e à existência de instituições capazes de promover a implementação e o

cumprimento das obrigações assumidas (Mazzuoli, 2020). Dessa forma, a cooperação internacional configura-se como condição indispensável para a estabilidade da ordem mundial e para a prevenção da impunidade em casos de crimes de maior gravidade (Cançado Trindade, 2003).

Nesse contexto, os institutos da responsabilidade internacional e das imunidades de chefes de Estado ocupam posição central no debate contemporâneo sobre a efetividade do Direito Internacional. De um lado, a responsabilidade internacional assegura que violações às normas internacionais não permaneçam sem consequências jurídicas, seja na esfera estatal, seja na esfera individual (Bentes, 2016). De outro, as imunidades reconhecidas aos chefes de Estado e demais altas autoridades visam a preservar a independência funcional e a estabilidade das relações diplomáticas (Almeida, 2016). O equilíbrio entre esses dois polos — responsabilização e imunidade — constitui um dos desafios mais complexos do Direito Internacional contemporâneo, especialmente diante de alegações de crimes internacionais praticados por autoridades estatais no exercício de suas funções (Rezek, 2024).

2.1. Responsabilidade Internacional e Responsabilidade Penal Individual

A responsabilidade internacional constitui um dos pilares centrais do ordenamento jurídico internacional, assegurando que violações às normas internacionais não permaneçam sem consequências jurídicas. Tradicionalmente, a responsabilidade internacional recaía exclusivamente sobre o Estado, considerado o sujeito primário do Direito Internacional, de modo que a prática de um ato ilícito internacional atribuível a um Estado gerava o dever de reparação

perante o Estado ofendido (Mazzuoli, 2020). Nesse modelo clássico, a responsabilidade possuía natureza essencialmente estatal e coletiva, mesmo quando o ato ilícito fosse praticado por indivíduos no exercício de funções públicas (Rezek, 2024).

Contudo, a evolução do Direito Internacional ao longo do século XX promoveu uma transformação profunda nesse paradigma, com o reconhecimento progressivo da responsabilidade penal individual por crimes internacionais. Os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, instituídos após a Segunda Guerra Mundial, marcaram o surgimento de uma nova concepção, segundo a qual indivíduos podem ser responsabilizados penalmente perante a ordem internacional, independentemente da posição oficial ocupada ou da atuação em nome do Estado (Cassese, 2008). Essa mudança de perspectiva refletiu o entendimento de que certas condutas, por sua gravidade e impacto sobre a comunidade internacional como um todo, não podem ser atribuídas exclusivamente ao Estado, devendo seus autores responder individualmente pelas violações cometidas (Bentes, 2016).

Atualmente, coexistem no Direito Internacional contemporâneo duas esferas distintas de responsabilização: a responsabilidade internacional do Estado, de natureza predominantemente civil e reparatória, e a responsabilidade penal internacional do indivíduo, voltada à punição de condutas que ofendem valores fundamentais da humanidade (Cançado Trindade, 2005). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional consolidou esse modelo dual ao estabelecer, em seu artigo 25, a responsabilidade penal individual por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, sem prejuízo da responsabilidade estatal prevista nas normas de Direito Internacional geral (Mazzuoli,

2020). Assim, a responsabilização por crimes internacionais pode alcançar simultaneamente o Estado, na esfera da responsabilidade internacional, e os indivíduos autores ou partícipes, na esfera da responsabilidade penal internacional (Almeida, 2016).

2.2. Imunidade Pessoal e Imunidade Funcional

As imunidades internacionais existem como mecanismo jurídico destinado a preservar a soberania estatal, a igualdade entre os Estados e a estabilidade das relações diplomáticas, afastando determinadas autoridades estrangeiras da submissão ao poder jurisdicional de outro Estado (Mazzuoli, 2020). Seu fundamento reside no princípio *par in parem non habet imperium*, segundo o qual um Estado não pode exercer jurisdição sobre outro Estado ou sobre seus representantes no exercício de funções oficiais, sob pena de comprometer a independência funcional das missões diplomáticas e a própria estrutura de coexistência da comunidade internacional (Rezek, 2024). Dessa forma, as imunidades não constituem privilégios pessoais ou garantia de impunidade, mas prerrogativas vinculadas ao exercício da função estatal, destinadas a assegurar que as relações internacionais se desenvolvam em clima de reciprocidade, respeito mútuo e cooperação entre os sujeitos da ordem internacional (Cançado Trindade, 2005).

Essas imunidades reconhecidas aos chefes de Estado e demais altas autoridades no Direito Internacional dividem-se, tradicionalmente, em duas categorias distintas: a imunidade pessoal (*ratione personae*) e a imunidade funcional (*ratione materiae*). A imunidade pessoal é conferida em razão do cargo ocupado e beneficia um grupo restrito de autoridades, compreendendo chefes de Estado, chefes de governo e ministros das Relações Exteriores, enquanto

permanecem no exercício de suas funções (Mazzuoli, 2020). Essa modalidade de imunidade abrange tanto os atos praticados no exercício das funções oficiais quanto os atos de natureza privada, sendo temporária e cessando com o término do mandato (Rezek, 2024).

Por sua vez, a imunidade funcional vincula-se à natureza oficial do ato praticado pelo agente estatal, independentemente do cargo ocupado, estendendo-se a todos os funcionários do Estado que atuem em nome da pessoa jurídica estatal (Cassese, 2008). Diferentemente da imunidade pessoal, a imunidade funcional não cessa com o término das funções, permanecendo mesmo após o agente deixar o cargo, pois protege os atos estatais em si, e não a pessoa do agente (Almeida, 2016). Seu fundamento reside na necessidade de preservar a soberania estatal e evitar que atos praticados em nome do Estado sejam submetidos à jurisdição de outros Estados, o que poderia comprometer a igualdade soberana e a estabilidade das relações internacionais (Bentes, 2016).

Apesar de ambas as modalidades de imunidade possuírem fundamentos legítimos no Direito Internacional consuetudinário, sua aplicação absoluta tem sido questionada diante de alegações de crimes internacionais graves. A doutrina contemporânea e a jurisprudência internacional têm debatido se a imunidade funcional pode ser invocada como obstáculo à responsabilização penal individual quando os atos praticados pelo agente estatal configuram genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra (Cançado Trindade, 2005). Nesse sentido, a tensão entre a preservação das imunidades diplomáticas e a necessidade de combate à impunidade por crimes internacionais constitui um dos temas mais controversos do Direito Internacional contemporâneo,

especialmente diante da atuação de tribunais penais internacionais e da aplicação do princípio da responsabilidade penal individual (Mazzuoli, 2020).

2.3. Limites das Imunidades Diante de Crimes Internacionais

Apesar de as imunidades internacionais constituírem instrumentos legítimos de preservação da soberania estatal e da estabilidade das relações diplomáticas, sua aplicação não é absoluta, especialmente quando confrontadas com alegações de crimes internacionais graves. A doutrina contemporânea e a jurisprudência internacional têm reconhecido que a imunidade funcional (*ratione materiae*) não pode ser invocada como obstáculo definitivo à responsabilização penal individual quando os atos praticados pelo agente estatal configuram genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra (Bentes, 2016). Nesse sentido, a evolução do Direito Internacional pós-Segunda Guerra Mundial consolidou o entendimento de que certas condutas, por ofenderem valores fundamentais da humanidade, não podem ser consideradas atos oficiais protegidos por imunidade, sob pena de se consagrar a impunidade diante das mais graves violações do ordenamento internacional (Cassese, 2008).

A jurisprudência internacional oferece precedentes relevantes que ilustram a progressiva relativização das imunidades em casos envolvendo crimes internacionais. O caso Pinochet, julgado pela Câmara dos Lordes britânica em 1999, estabeleceu que ex-chefes de Estado não podem invocar imunidade funcional perante tribunais estrangeiros quando acusados de crimes de tortura, reconhecendo que tais condutas não se enquadram no conceito de atos oficiais protegidos (Mazzuoli, 2020). Da mesma forma, os casos *Ferrini* (Itália,

2004) e *Alemanha vs. Itália* (Corte Internacional de Justiça, 2012) evidenciaram a tensão entre a imunidade estatal e o acesso à justiça das vítimas de violações graves de direitos humanos, embora a Corte Internacional de Justiça tenha reafirmado, naquele contexto específico, a prevalência da imunidade jurisdicional do Estado alemão perante os tribunais italianos (Almeida, 2016). Tais precedentes demonstram que, embora haja avanços na direção da limitação das imunidades, persistem controvérsias significativas acerca dos exatos contornos dessa relativização.

No âmbito da jurisprudência brasileira, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 954.858/RJ, correspondente ao Tema 944 da repercussão geral, conhecido como *Caso Changri-lá*. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro diante de ato de império praticado durante a Segunda Guerra Mundial e considerado ofensivo aos direitos humanos. Por maioria, o Tribunal reconheceu que a imunidade estatal não possui caráter absoluto quando estiverem em discussão atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, fixando a tese de que “os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição” (Brasil, 2021), demonstrando aproximação entre o regime das imunidades estatais e a necessidade de proteção dos direitos humanos.

No âmbito do Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma consagra expressamente a limitação das imunidades tradicionais em favor da responsabilização penal individual. O artigo 27 estabelece que a qualidade oficial do acusado, inclusive na condição de chefe de Estado ou membro de governo, não afasta a

responsabilidade criminal nem constitui fundamento para redução de pena, enquanto o artigo 25 disciplina a responsabilidade penal individual por crimes de competência do Tribunal (Rezek, 2024). Contudo, a efetividade desse regime normativo enfrenta obstáculos práticos, como demonstrou o caso Omar Al-Bashir, no qual a ausência de cooperação estatal e as controvérsias acerca da imunidade de chefes de Estados não partes dificultaram a execução dos mandados de prisão emitidos pelo Tribunal (Cançado Trindade, 2005). Assim, embora o Direito Internacional contemporâneo reconheça limites às imunidades diante de crimes internacionais, a plena efetividade da responsabilização depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da cooperação política e institucional dos Estados (Mazzuoli, 2020).

3. CRIMES INTERNACIONAIS E O CONFLITO DE GAZA

O conflito entre Israel e Palestina, intensificado a partir dos ataques de 7 de outubro de 2023, colocou em evidência a necessidade de análise jurídica das condutas praticadas por todas as partes envolvidas à luz do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Relatórios de organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, identificaram indícios de graves violações cometidas tanto por grupos armados palestinos quanto por autoridades e forças israelenses (Nações Unidas, 2024). Nesse contexto, a investigação de possíveis crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio tornou-se tema central nos debates contemporâneos sobre a efetividade da justiça internacional e a responsabilização por violações massivas de direitos humanos.

3.1. Breve Contextualização do Conflito Entre Israel e Palestina

O conflito entre Israel e Palestina possui raízes históricas profundas, relacionadas à disputa territorial, à autodeterminação dos povos e ao reconhecimento mútuo entre as partes. A criação do Estado de Israel em 14 de maio de 1948, ao término do Mandato Britânico na Palestina, marcou o início de um ciclo de tensões e confrontos armados que se estende até a atualidade, com a ocupação israelense de territórios palestinos, incluindo a Faixa de Gaza e a Cisjordânia (Mazzuoli, 2020). A Resolução 181 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1947, havia proposto a partilha do território em dois Estados, um judeu e outro árabe, mas a implementação desse plano foi rejeitada pelos Estados árabes, resultando na primeira guerra árabe-israelita e no deslocamento de centenas de milhares de palestinos, evento conhecido como Nakba (CNN Portugal, 2023).

Ao longo das décadas seguintes, o conflito se caracterizou por ciclos de violência, tentativas de negociação e acordos de paz não consolidados, com a manutenção da ocupação israelense sobre os territórios palestinos e a expansão de assentamentos considerados ilegais pelo Direito Internacional (Rezek, 2024). A Faixa de Gaza, em particular, tornou-se palco de confrontos recorrentes entre Israel e o Hamas, grupo que passou a controlar o território após eleições internas em 2006 e que é considerado *organização terrorista* por Israel, Estados Unidos e União Europeia. Em 7 de outubro de 2023, o Hamas e outros grupos armados palestinos lançaram uma ofensiva surpresa contra o sul de Israel, denominada *Operação Tempestade al-Aqsa*, resultando na morte de aproximadamente 1,2 mil pessoas e na captura de reféns civis e militares, o que desencadeou uma

resposta militar israelense de larga escala na Faixa de Gaza (Human Rights Watch, 2024).

3.2. Direito Internacional Humanitário e Proteção da População Civil

O Direito Internacional Humanitário (DIH) constitui o ramo do Direito Internacional destinado a limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringindo os meios e métodos de guerra (Cassese, 2008). As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 estabelecem normas obrigatórias para os Estados e grupos armados, com base nos princípios fundamentais da distinção, proporcionalidade e precaução. O princípio da distinção impõe às partes em conflito a obrigação de diferenciar, em todas as circunstâncias, entre civis e combatentes, bem como entre bens civis e objetivos militares, sendo absolutamente proibidos os ataques deliberados contra a população civil e contra bens de natureza civil (ICRC, 2024).

O princípio da proporcionalidade complementa essa proteção ao vedar ataques que possam causar perdas acidentais de vidas humanas, ferimentos na população civil ou danos a bens civis que sejam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada (Mazzuoli, 2020). Já o princípio da precaução exige que as partes adotem todas as medidas viáveis para verificar se os alvos são objetivos militares legítimos, escolher meios e métodos de ataque que minimizem danos civis e abster-se de lançar ataques quando for previsível que causaram danos excessivos à população civil (ICRC, 2024). No contexto de Gaza, relatórios internacionais documentaram ataques contra hospitais, escolas, campos de refugiados e

infraestrutura essencial, como sistemas de água e energia, levantando preocupações acerca da observância dessas normas (Nações Unidas, 2024). Além disso, a imposição de restrições ao acesso humanitário, incluindo a limitação do fornecimento de alimentos, água, combustível e medicamentos, foi apontada como possível violação do dever de permitir e facilitar a assistência humanitária à população civil, conforme previsto nas Convenções de Genebra (Human Rights Watch, 2024).

3.3. Possíveis Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade e Genocídio

As condutas praticadas no contexto do conflito em Gaza foram objeto de apuração por organismos internacionais, que identificaram indícios de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e, em determinadas análises, de genocídio (Nações Unidas, 2024). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional define crimes de guerra como violações graves das Convenções de Genebra e outras violações das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados internacionais e não internacionais, incluindo ataques intencionais contra civis, contra hospitais e unidades médicas, deportação ou transferência forçada de população, e o uso da fome da população civil como método de guerra (Cassese, 2008). Crimes contra a humanidade, por sua vez, são definidos como atos como homicídio, extermínio, escravidão, deportação, prisão arbitrária, tortura, violência sexual e perseguição, quando praticados no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil (Mazzuoli, 2020).

Em novembro de 2024, o Tribunal Penal Internacional emitiu mandados de prisão contra o primeiro-ministro israelense Benjamin

Netanyahu e o ex-ministro da Defesa Yoav Gallant, acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo o uso da fome como método de guerra, perseguição, assassinato e atos desumanos (Nações Unidas, 2024). Simultaneamente, líderes do Hamas também foram alvo de mandados de prisão por crimes contra a humanidade e crimes de guerra praticados em 7 de outubro de 2023, incluindo ataques contra civis, tomada de reféns e atos de violência sexual (Tribunal Penal Internacional, 2024). No que se refere ao genocídio, o artigo 6º do Estatuto de Roma define o crime como atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, incluindo homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental, submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de provocar sua destruição total ou parcial, imposição de medidas para impedir nascimentos no grupo e transferência forçada de crianças (Rezek, 2024).

A relatora especial das Nações Unidas para os direitos humanos nos territórios palestinos ocupados afirmou, em março de 2024, haver *motivos razoáveis* para sustentar que Israel estaria cometendo genocídio na Faixa de Gaza, embora tal conclusão permaneça controversa e dependa da comprovação do elemento subjetivo específico (*dolus specialis*), consistente na intenção de destruir o grupo como tal (Nações Unidas, 2024). A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, aprecia ação proposta pela África do Sul alegando violação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio por Israel, tendo determinado medidas provisórias para proteção da população civil em Gaza (Cançado Trindade, 2005). Tais investigações e procedimentos judiciais evidenciam a complexidade jurídica do conflito e os desafios relacionados à apuração imparcial, à produção de provas e à efetiva

responsabilização dos autores de crimes internacionais, especialmente diante das controvérsias acerca das imunidades de chefes de Estado e da cooperação estatal com os mecanismos de justiça internacional.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORIDADES ESTATAIS À LUZ DO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de julho de 1998 e em vigor desde 1º de julho de 2002, representa um marco na evolução do Direito Internacional Penal ao estabelecer um tribunal permanente destinado a julgar os crimes mais graves de preocupação da comunidade internacional (Mazzuoli, 2020). O Tribunal Penal Internacional (TPI) possui competência para apreciar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, sendo sua atuação complementar às jurisdições penais nacionais, nos termos do princípio da complementaridade previsto no artigo 1º do Estatuto (Rezek, 2024). No contexto do conflito em Gaza, o TPI assumiu relevância central ao investigar possíveis crimes internacionais praticados por autoridades israelenses e líderes do Hamas, emitindo mandados de prisão que reacenderam o debate acerca dos limites das imunidades de chefes de Estado e da efetividade da justiça penal internacional.

4.1. O Tribunal Penal Internacional e Sua Competência

O Tribunal Penal Internacional foi criado como uma instituição permanente e independente, dotada de personalidade jurídica internacional, com sede em Haia, nos Países Baixos, e competência para julgar indivíduos acusados dos crimes mais graves previstos no Estatuto de Roma (Cassese, 2008). A competência do Tribunal é

regida pelos princípios da complementaridade, da temporalidade e da territorialidade/pessoalidade, significando que o TPI somente atua quando os Estados não desejam ou não conseguem investigar e processar genuinamente os crimes, quando os crimes foram cometidos após a entrada em vigor do Estatuto para o Estado em questão e quando os crimes ocorreram em território de Estado Parte ou foram praticados por nacionais de Estado Parte (Mazzuoli, 2020). A situação na Palestina foi objeto de exame preliminar pelo TPI desde 2015, culminando na decisão da Câmara de Questões Preliminares, em fevereiro de 2021, que reconheceu a competência territorial do Tribunal sobre os territórios palestinos ocupados, incluindo Gaza, a Cisjordânia e Jerusalém Oriental, permitindo a abertura de investigação formal (Nações Unidas, 2024).

A jurisdição do Tribunal pode ser acionada por meio de três mecanismos distintos: denúncia por Estado Parte, encaminhamento pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, ou iniciativa do Procurador do TPI, mediante autorização da Câmara de Questões Preliminares (Rezek, 2024). No caso da Palestina, o Procurador do TPI, Karim Khan, solicitou em maio de 2024 a emissão de mandados de prisão contra autoridades israelenses e líderes do Hamas, fundamentando seu pedido em investigações que apontaram indícios razoáveis da prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade por ambas as partes no conflito (Tribunal Penal Internacional, 2024). Em novembro de 2024, a Câmara de Questões Preliminares emitiu mandados de prisão contra Benjamin Netanyahu, Yoav Gallant e líderes do Hamas, consolidando a atuação do Tribunal como mecanismo de responsabilização por crimes internacionais, independentemente da posição oficial ocupada pelos acusados (Nações Unidas, 2024).

4.2. A Irrelevância da Qualidade Oficial e a Responsabilidade de Superiores

O Estatuto de Roma consagra expressamente o princípio da responsabilidade penal individual e a irrelevância da qualidade oficial do acusado como fundamento de exclusão ou atenuação da responsabilidade criminal. O artigo 25 estabelece que o Tribunal possui competência sobre pessoas naturais, sendo penalmente responsável todo aquele que pratique, planeje, ordene, instigue, auxilie ou contribua de qualquer outra forma para a prática de crimes de competência do Tribunal (Cassese, 2008). O artigo 27, por sua vez, dispõe que a qualidade oficial do acusado, inclusive na condição de chefe de Estado ou de governo, membro de governo ou parlamento, representante eleito ou funcionário público, não isenta a pessoa da responsabilidade criminal nos termos do Estatuto, nem constitui, por si só, fundamento para redução de pena (Mazzuoli, 2020). Além disso, o parágrafo 2º do artigo 27 determina que imunidades ou regras processuais especiais decorrentes da qualidade oficial, seja conforme o direito interno ou o direito internacional, não impedem o exercício da jurisdição pelo Tribunal, afastando, assim, a possibilidade de invocação de imunidades como obstáculo processual à responsabilização perante o TPI (Rezek, 2024).

O artigo 28 do Estatuto de Roma estabelece a responsabilidade de superiores hierárquicos e chefes militares por crimes cometidos por subordinados sob seu comando e controle efetivos, consolidando a doutrina da responsabilidade de comando (command responsibility) no Direito Internacional Penal (Cassese, 2008). Segundo esse dispositivo, o chefe militar ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar será penalmente responsável por crimes de

competência do Tribunal praticados por forças sob seu comando quando: (i) tiver conhecimento ou, em razão das circunstâncias, devesse ter conhecimento de que os subordinados estavam cometendo ou se preparando para cometer tais crimes; e (ii) não tiver adotado todas as medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para prevenir ou reprimir a prática dos crimes ou para submeter o caso às autoridades competentes para investigação e processamento (Tribunal Penal Internacional, 2024). Para superiores civis, o artigo 28, alínea b, estabelece requisitos semelhantes, exigindo que o superior tivesse conhecimento ou deliberadamente ignorasse informações que indicassem claramente a prática de crimes por subordinados sob sua autoridade e controle efetivos (Mazzuoli, 2020).

A aplicação da responsabilidade de comando no contexto do conflito em Gaza assume especial relevância, pois permite investigar não apenas os executores diretos de crimes, mas também as autoridades civis e militares que, detendo controle efetivo sobre as forças envolvidas, omitiram-se na prevenção ou repressão de violações do Direito Internacional Humanitário (Bentes, 2016). A jurisprudência do TPI e de tribunais penais internacionais anteriores, como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), consolidou o entendimento de que a responsabilidade de comando não exige prova de intenção específica, bastando demonstrar o conhecimento efetivo ou presumido dos crimes e a omissão em agir para preveni-los ou puni-los (Cassese, 2008). Dessa forma, autoridades como chefes de governo, ministros da Defesa e comandantes militares podem ser responsabilizados por crimes praticados por subordinados, mesmo que não tenham emitido ordens diretas,

desde que preenchidos os requisitos do artigo 28 do Estatuto de Roma (Rezek, 2024).

4.3. Limites e Possibilidades de Responsabilização no Caso de Gaza

Apesar do arcabouço normativo robusto estabelecido pelo Estatuto de Roma, a efetiva responsabilização de autoridades estatais por crimes internacionais enfrenta obstáculos práticos e jurídicos significativos, como demonstram os casos relacionados ao conflito em Gaza. A emissão de mandados de prisão pelo TPI em novembro de 2024 contra Benjamin Netanyahu, Yoav Gallant e líderes do Hamas representa um avanço simbólico e jurídico importante, mas sua execução depende da cooperação dos Estados Partes do Estatuto de Roma, que têm o dever de prender e entregar as pessoas procuradas pelo Tribunal (Nações Unidas, 2024). Contudo, Israel não é Estado Parte do Estatuto de Roma, tendo se retirado do processo de ratificação em 2002, o que levanta controvérsias acerca da aplicabilidade do artigo 27 e do dever de cooperação por parte de Estados terceiros, especialmente no que se refere à imunidade pessoal de chefes de Estado em exercício (Mazzuoli, 2020).

O caso Omar Al-Bashir, ex-presidente do Sudão, ilustra as dificuldades práticas enfrentadas pelo TPI na execução de mandados de prisão contra chefes de Estado em exercício. Em 2009 e 2010, o TPI emitiu dois mandados de prisão contra Al-Bashir por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra praticados em Darfur, mas o acusado permaneceu no poder até 2019 sem ser detido, apesar de ter viajado para diversos Estados Partes do Estatuto (Cassese, 2008). A Câmara de Questões Preliminares do TPI decidiu, em 2019, que a imunidade de chefe de

Estado não é oponível perante o Tribunal, mesmo quando o Estado de nacionalidade do acusado não é Parte do Estatuto, fundamentando essa conclusão na combinação dos artigos 27 e 98 do Estatuto de Roma e na natureza dos crimes internacionais (Tribunal Penal Internacional, 2024). Contudo, a efetividade dessa interpretação permanece limitada pela ausência de mecanismos coercitivos próprios do TPI e pela dependência da cooperação política e institucional dos Estados (Rezek, 2024).

No caso específico de Gaza, as possibilidades de responsabilização perante o TPI dependem de fatores como a produção e preservação de provas, o acesso ao território para investigações, a cooperação de Estados vizinhos e a pressão política da comunidade internacional para cumprimento dos mandados de prisão (Cançado Trindade, 2005). Além disso, a atuação do TPI deve observar o princípio da imparcialidade, investigando e processando crimes praticados por todas as partes no conflito, sob pena de comprometer sua legitimidade e credibilidade como tribunal de justiça internacional (Nações Unidas, 2024). Assim, embora o Estatuto de Roma ofereça instrumentos jurídicos relevantes para a responsabilização de autoridades estatais por crimes internacionais, sua efetividade concreta permanece condicionada à cooperação estatal, à independência do Tribunal e à superação de controvérsias acerca das imunidades e da jurisdição em contextos de conflitos armados contemporâneos (Mazzuoli, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a possibilidade jurídica de responsabilização internacional de autoridades estatais por eventuais violações de direitos humanos e crimes internacionais

ocorridos no contexto do conflito em Gaza, considerando os limites impostos pelas imunidades reconhecidas no Direito Internacional. Ao longo do trabalho, procurou-se demonstrar que, embora as imunidades de chefes de Estado constituam instrumentos legítimos de preservação da soberania e da estabilidade das relações diplomáticas, elas não representam garantia absoluta de impunidade, especialmente quando confrontadas com alegações de crimes internacionais graves (Mazzuoli, 2020).

A análise desenvolvida permitiu concluir que o Direito Internacional contemporâneo reconhece duas esferas distintas de responsabilização: a responsabilidade internacional do Estado, de natureza predominantemente civil e reparatória, e a responsabilidade penal internacional do indivíduo, voltada à punição de condutas que ofendem valores fundamentais da humanidade (Cassese, 2008). O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional consolidou esse modelo dual ao estabelecer, em seu artigo 25, a responsabilidade penal individual por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, sem prejuízo da responsabilidade estatal prevista nas normas de Direito Internacional geral (Rezek, 2024). Assim, a responsabilização por crimes internacionais pode alcançar simultaneamente o Estado, na esfera da responsabilidade internacional, e os indivíduos autores ou partícipes, na esfera da responsabilidade penal internacional (Bentes, 2016).

No que se refere às imunidades, concluiu-se que a imunidade pessoal (*ratione personae*) protege chefes de Estado, chefes de governo e ministros das Relações Exteriores enquanto permanecem no exercício de suas funções, abrangendo tanto atos oficiais quanto privados, sendo temporária e cessando com o término do mandato

(Mazzuoli, 2020). Já a imunidade funcional (*ratione materiae*) vincula-se à natureza oficial do ato praticado, estendendo-se a todos os funcionários do Estado e permanecendo mesmo após o término das funções, pois protege os atos estatais em si, e não a pessoa do agente (Almeida, 2016). Contudo, a doutrina e a jurisprudência internacionais têm debatido se a imunidade funcional pode ser invocada como obstáculo à responsabilização penal individual quando os atos praticados configuram crimes internacionais, havendo precedentes como os casos Pinochet, Ferrini e Omar Al-Bashir que ilustram a progressiva relativização das imunidades em contextos de graves violações de direitos humanos (Cançado Trindade, 2005).

No contexto específico do conflito em Gaza, a investigação de possíveis crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio pelo Tribunal Penal Internacional evidenciou a complexidade jurídica e política da responsabilização de autoridades estatais. A emissão de mandados de prisão em novembro de 2024 contra Benjamin Netanyahu, Yoav Gallant e líderes do Hamas representa um avanço simbólico e jurídico importante, mas sua execução depende da cooperação dos Estados Partes do Estatuto de Roma e enfrenta obstáculos práticos significativos, como a ausência de força policial própria do Tribunal e a dependência da cooperação estatal (Nações Unidas, 2024). Além disso, a não adesão de Israel ao Estatuto de Roma levanta controvérsias acerca da aplicabilidade do artigo 27 e do dever de cooperação por parte de Estados terceiros, especialmente no que se refere à imunidade pessoal de chefes de Estado em exercício (Rezek, 2024).

Conclui-se, portanto, que o Estatuto de Roma oferece instrumentos jurídicos relevantes para a responsabilização de autoridades estatais

por crimes internacionais, especialmente por meio dos artigos 25, 27 e 28, que consagram a responsabilidade penal individual, a irrelevância da qualidade oficial e a responsabilidade de superiores hierárquicos (Cassese, 2008). Contudo, a efetividade concreta desses mecanismos permanece condicionada à cooperação estatal, à independência do Tribunal Penal Internacional, à produção e preservação de provas e à superação de controvérsias acerca das imunidades e da jurisdição em contextos de conflitos armados contemporâneos (Mazzuoli, 2020). Dessa forma, embora o Direito Internacional contemporâneo reconheça limites às imunidades diante de crimes internacionais, a plena efetividade da responsabilização depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da cooperação política e institucional dos Estados e da atuação imparcial dos mecanismos de justiça internacional (Cançado Trindade, 2005).

Por fim, ressalta-se que a investigação e o processamento de crimes internacionais no contexto do conflito em Gaza devem observar o princípio da imparcialidade, apurando condutas praticadas por todas as partes envolvidas, sob pena de comprometer a legitimidade e a credibilidade da justiça internacional (Nações Unidas, 2024). A proteção da população civil, a preservação de provas, a participação das vítimas nos procedimentos judiciais e a garantia de reparações adequadas constituem elementos essenciais para a efetividade da responsabilização e para a construção de uma cultura de respeito ao Direito Internacional Humanitário e aos Direitos Humanos. Assim, a análise desenvolvida neste artigo contribui para a compreensão dos desafios impostos à efetividade do Direito Internacional frente a conflitos armados contemporâneos e reforça a necessidade de fortalecimento dos mecanismos multilaterais de responsabilização por crimes internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 12, n. 2, p. 516-541, maio/ago. 2016.

APRILE, César Alexandre da Silva. *Israel e Palestina: um genocídio em andamento?* **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE,** São Paulo, v. 11, n. 1, jan. 2025.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. **A humanização do Direito Internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 954.858/RJ. Tema 944 da repercussão geral.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 23 ago. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O fomento do multilateralismo e da cooperação internacional pela atuação das organizações internacionais. In: **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL,** 30., 2003, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CNN PORTUGAL. **Israel e Palestina: um conflito que dura há mais de sete décadas.** Lisboa: CNN Portugal, 8 out. 2023. Disponível em: https://cnnportugal.iol.pt. Acesso em: 3 set. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **"I Can't Erase All the Blood from My Mind": Palestinian Armed Groups' October 7 Assault on Israel.** New York: Human Rights Watch, 17 jul. 2024. Disponível em: https://www.hrw.org. Acesso em: 3 set. 2026.

ICRC. **Direito Internacional Humanitário Consuetudinário.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2024. Disponível em: https://www.icrc.org. Acesso em: 3 set. 2026.

MANDEL, Jonah; ZAANOUN, Adel. Sem eletricidade, comida, água e combustível, ministro da Defesa de Israel anuncia cerco total a Gaza, onde vivem 2 milhões. **O Globo,** Jerusalém, 9 out. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/. Acesso em: 14 jun. 2026.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel (A/79/232): terceiro relatório apresentado à Assembleia Geral.** Nova York: ONU, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel.** São Paulo: FEPAL, 2024. Disponível em: https://fepal.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Relatorio-da-Comissao-Internacional-

Independente-de-Inquerito-sobre-o-Territorio-Palestino-Ocupado-incluindo-Jerusalem-Oriental-e-Israel.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

OSHIN, Olafimihan. Israeli death toll from Hamas attack surpasses 1,000, top military officer says. **The Hill,** Washington, 2023. Disponível em: https://thehill.com. Acesso em: 22 jun. 2026.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Situation in the State of Palestine: Warrants of Arrest Issued.** Haia: TPI, 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.icc-cpi.int. Acesso em: 3 set. 2026.

---

[1] Discente do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Pará.

[2] Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é Professora efetiva do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará - UFPA. Assessora da Pro- Reitora das Relações Internacionais da UFPA. Membro da Cátedra de Direitos Humanos da AUGM. Líder do Grupo de pesquisa do CNPq: Direito Internacional, justiça climática e políticas públicas da UFPA e Membro do Grupo de pesquisa MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. Contemplada no Programa de Apoio ao Doutor Pesquisador PRODOUTOR da UFPA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.